

A efetividade dos direitos sociais dos empregados domésticos na história brasileira – O papel da EC nº 72/2013¹

Camila Sailer Rafanhim de Borba

Advogada, sócia do escritório Rafanhim, Souza e Rosa Advogados Associados. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pela Unibrasil (Faculdades Integradas do Brasil).

Palavras-chave: Direitos sociais. Empregados domésticos. Legislação brasileira.

Sumário: 1 Introdução – 2 O trabalho doméstico na história brasileira – 3 O trabalho doméstico na legislação brasileira – 4 A Emenda Constitucional nº 72 e seu significado – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

O Brasil está entre os países com maior número de empregados domésticos do mundo.² Aqui, uma em cada seis mulheres economicamente ativas, com contrato de trabalho formalizado, é empregada doméstica.³ E muitos outros, ainda, trabalham na “informalidade”, estimando-se que as empregadas “com carteira assinada” sejam em média 30%.⁴ Isto é apenas consequência de sermos aquilo que Nirlando Beirão chamou de o “país dos *valets*”.⁵ Isso porque, explica ele, aqui, além do tradicional trabalho doméstico de limpar, lavar, passar e cozinhar, muitas outras mordomias estão sendo contratadas: paga-se para que alguém encontre vaga para estacionar (*valet*), leve os cachorros para passear, os bebês à praça, etc.

¹ Texto originalmente elaborado para publicação na obra coletiva *Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia*, v. 2, coordenado por Wilson Ramos Filho e Leonardo Vieira Wandelli (Belo Horizonte: Fórum. No prelo).

² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Domestic workers across the world.

³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Trabajo decente para los trabajadores domésticos.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Previdência: mais de 70% dos domésticos não têm carteira assinada.

⁵ BEIRÃO. O mundo sem vulgaridades. *Carta Capital*.

Esse cenário pode ser visto como resultado de alguns fatores históricos, que explicam por que, só em 2013, tenha sido aprovada no Brasil uma emenda à Constituição Federal para estender aos empregados domésticos direitos que já eram reconhecidos a todos os demais empregados.

Mais do que aclamar a alteração legislativa, é preciso analisá-la com olhos no passado, no presente e no futuro, para que se tenha uma compreensão ampla do fato, bem como para que se favoreça sua efetivação.

2 O trabalho doméstico na história brasileira

O início do trabalho doméstico no Brasil está diretamente ligado à colonização portuguesa e, conseqüentemente, à escravidão. Gilberto Freyre explica que a escravidão se mostrava necessária para a colonização do Brasil e, ainda, que não foi o negro escolhido necessariamente por sua raça, mas porque se mostrava mais apto a esse trabalho que o índio, por razões culturais anteriores, pois, ao contrário do índio, que era nômade, o africano já vinha de uma cultura agrícola, o que lhe dava vantagem para o trabalho sedentário e disciplinado da lavoura.⁶ E destaca, ainda, que, no Brasil, foi menos presente a ideia, tão difundida à época, de que os negros constituiriam uma “raça inferior”,⁷ o que também foi observado por Sérgio Buarque de Holanda, que fala de uma “plasticidade social” dos portugueses, de uma “ausência completa, ou praticamente completa [...], de qualquer orgulho de raça”.⁸

Na verdade, explica Sérgio Buarque de Holanda, a discriminação aos negros escravos se dava mais em virtude da desconsideração dos chamados “trabalhos vis” por eles executados do que por razões raciais ou étnicas.⁹ Também Leila Mezan Algranti afirma que surge, nesse momento, “um preconceito próprio das sociedades escravistas, em relação ao trabalho manual, que se impôs lentamente conforme aumentou o número de escravos africanos”.¹⁰

A mesma autora explica que, além da escravidão, esse período foi marcado pela “falta de produtos, que estimulou a produção doméstica”.¹¹ Assim, muito mais do que os serviços de asseio e limpeza da casa, os escravos eram responsáveis

⁶ FREYRE. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*, p. 242-243.

⁷ FREYRE. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*, p. 305.

⁸ HOLANDA. *Raízes do Brasil*, p. 53.

⁹ *Ibidem*, p. 55-56.

¹⁰ ALGRANTI. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS. *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*, v. 1, p. 143.

¹¹ *Ibidem*, p. 142.

por todo o trabalho que envolvia a vida doméstica, desde a produção de alguns ingredientes que serviriam de base para determinados alimentos, o preparo das refeições, a confecção de roupas, a fabricação de objetos de cerâmica e de utensílios de cozinha, etc.¹² E conclui, acerca da relevância do trabalho desses escravos, que “grande parte do trabalho desenvolvido no interior dos domicílios coube, portanto, a eles, figuras indispensáveis inclusive nas casas mais simples, que possuíam poucos escravos e até mesmo viviam do aluguel ou do trabalho de seus negros nas ruas das cidades”.¹³

Apesar de todo o trabalho mais vil ter sido deixado para as mãos dos escravos, Gilberto Freyre destaca que havia uma diferenciação entre os escravos para o serviço doméstico e aqueles para a lide agrícola.¹⁴ Havia uma verdadeira hierarquia entre eles, estando os escravos do serviço agrícola muito abaixo dos do serviço doméstico, e, mesmo neste último âmbito, havia diferenciações de *status* entre os escravos conforme as tarefas que a cada um incumbia, conforme sua importância.¹⁵ E Freyre destaca a importância que tinham as “mucamas escolhidas para damas de companhia das sinhás e sinhás-moças, da mãe-preta, das pajens, cujas funções eram ainda mais importantes e que eram tratadas quase como pessoa de família”.¹⁶ Afirma que “o *status* do escravo ia desde o de quase pessoa de família ao de quase animal ou quase bicho”.¹⁷ E destaca, inclusive, que quanto maior fosse o contato com os brancos, mais se exigia da aparência física dos escravos, de tal forma que eram anunciadas no jornal as buscas por escravas “bonitas de cara e de corpo” e “com todos os dentes da frente”.¹⁸

Já na obra *Sobrados e mucambos*, Gilberto Freyre passa a tratar de uma nova etapa da formação da família e da sociedade brasileiras, em que há o declínio ou a decadência do patriarcado rural e o surgimento de uma nova classe: “Nos documentos brasileiros do século XVIII, já se recolhem evidências de uma nova classe, ansiosa de domínio: burgueses e negociantes ricos querendo quebrar o exclusivismo das famílias privilegiadas de donos simplesmente de terras, no domínio sobre as Câmaras ou os Senados”.¹⁹

¹² *Ibidem*, p. 144-147.

¹³ *Ibidem*, p. 143.

¹⁴ FREYRE. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*, p. 450.

¹⁵ *Ibidem*, p. 476.

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ *Ibidem*, p. 314.

¹⁹ FREYRE. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano*, t. I, p. 8.

São estes os moradores das “casas nobres” ou “sobrados” das áreas urbanas. Muitos, inclusive, eram oriundos de estratos mais baixos da sociedade e que ascenderam em virtude de seu sucesso econômico.²⁰ Com isso, o número de escravos vai diminuindo na área rural e aumentando nos centros urbanos, sendo eles utilizados tanto para o “trabalho sujo” de barbeiros, ferreiros, carpinteiros e pintores de parede,²¹ quanto e principalmente para o serviço doméstico. Aqui também Freire destaca a diferenciação entre os escravos para o serviço doméstico, que se denominava “todo o serviço de uma casa de portas adentro” e aqueles outros para “vender na rua”, ou seja, para outros trabalhos,²² observando que o *status* gozado por eles era também diverso: “aquele em contato com os brancos dos sobrados como se fosse pessoa da família. O outro, menos pessoa de casa que indivíduo exposto aos contatos degradantes da rua”.²³

Demonstra, ainda tratando desse período, a forma aristocrática de domínio no Brasil, a existência de verdadeira divisão de classes, as quais se encontravam em conflito:

Assim não se pode afirmar de nossa formação que tenha sido substancialmente aristocrática no sentido de uma raça, de uma classe ou de uma região única. O que a nossa formação tem tido é forma aristocrática dentro da qual vêm variando substâncias ou conteúdos de raça, classe e de região, ora exaltando-se como nobre o branco [...], ora o caboclo [...], ora glorificando-se o senhor de engenho, [...], ora o fidalgo de sobrado, [...].²⁴ [...]

Em nossa ecologia social, a constante tem sido a posição da figura do escravo de senzala, substituído pelo paria de mucambo ou de palhoça, obrigado a trabalhos vis; e de quem os demais elementos da sociedade têm sempre querido distinguir-se, para tanto procurando constituir-se, de diferentes maneiras, em figuras, ou em arremedos de figuras, de nobres ou simplesmente de homens livres.²⁵ [...]

Mais forte que a condição de raça, como condição ou base de prestígio, eram, evidentemente, a condição de classe e a própria condição de região de origem ou residência do indivíduo.²⁶

De outro lado, Florestan Fernandes denuncia que a relação de dominação se deu, sim, em virtude da raça, ressaltando que “a chamada ‘democracia racial’

²⁰ *Ibidem*, p. 9.

²¹ *Ibidem*, p. 35.

²² *Ibidem*, p. 47.

²³ *Ibidem*, p. 48.

²⁴ *Ibidem*, p. 675.

²⁵ *Ibidem*, p. 676-677.

²⁶ *Ibidem*, p. 687.

não tem nenhuma consistência e [...] constitui um mito cruel”.²⁷ E explica, inclusive, que esta relação de dominação do branco sobre o negro voltava-se ao sentido social de cada raça, “não importa se haja ou não alguma contradição entre a raça genotípica e a raça fenotípica”, destacando que alguns brancos viviam à margem da sociedade, mas que, “socialmente falando, ele não era *branco*”, do mesmo modo que negros e mulatos se integraram ao mundo dos brancos, mas que, para isso, “se viram compelidos a se identificar com o *branqueamento* psicossocial e moral”.²⁸

Seja como for, o que fica evidente é que, já nesse momento, apresentava-se uma verdadeira relação de dominação de uma classe social sobre a outra. Conflito de classes que se asseverou e se mostrou ainda mais aparente após a abolição da escravatura, quando o serviço doméstico precisava, então, ser feito por trabalhadores ou trabalhadoras livres. Contudo, Freyre indica que, nesse momento, os negros libertos, “a gente de cor já livre”, já não se mostravam capazes de “substituir imediata e satisfatoriamente a (gente) ainda escrava em serviços domésticos”.²⁹

Afirma que essa insatisfação refletiu-se, entre outros meios, pela exigência de que as “amas livres [...] dormissem em casa dos patrões”. E explica Freyre: “Eram as famílias urbanas a se prepararem para nova situação quanto aos serviços particulares, tendo, entretanto, o cuidado de exigir das cozinheiras, em particular, e das amas, em geral, que dormissem ‘em casa’”.³⁰

Destaca, ainda, “a busca de substitutos para o mau trabalho livre nacional em estrangeiros dispostos ao serviço doméstico”.³¹ Cita uma série de anúncios de jornais buscando estrangeiras, algumas vezes especificando a nacionalidade.³² E ressalta que tal fenômeno não se via antes da abolição da escravatura, quando estrangeiros só eram procurados para “feitores de engenho”.³³ Segundo Freire, essa atitude dos antigos senhores “traduziu um como repúdio à gente de cor que, libertada da condição servil pelo Treze de Maio, abandonou casas-grandes do interior para empregar-se em palacetes das cidades”.³⁴

Florestan Fernandes, por sua vez, destaca que os negros, com a abolição da escravatura, foram jogados ao mundo do trabalho livre e da competição, para o

²⁷ FERNANDES. *O negro no mundo dos brancos*, p. 47.

²⁸ *Ibidem*, p. 33.

²⁹ FREYRE. *Ordem e progresso*: processo de desintegração das sociedades semipatriarcal no Brasil sob o regime de trabalho livre: aspectos de um quase meio século de transição do trabalho escravo para o trabalho livre e da monarquia para a república, p. 224.

³⁰ *Idem*.

³¹ *Idem*.

³² *Ibidem*, p. 225-226.

³³ *Ibidem*, p. 227.

³⁴ *Ibidem*, p. 228.

qual não tinham as mesmas condições que os estrangeiros, tendo, portanto, sido vítimas dessa mudança, sendo relegados a uma economia de subsistência.³⁵

Portanto, vê-se que o tratamento dado aos escravos (ou escravas) responsáveis pelo trabalho doméstico, incluindo a criação dos filhos da elite branca, era, na verdade, o que se poderia chamar de “mito do membro da família”,³⁶ pois, como não foi mais interessante manter essas pessoas trabalhando, agora como trabalhadores livres, foram dispensadas e substituídas por estrangeiros. E, possivelmente, trata-se de uma decorrência daquele mito da democracia racial, exposto por Florestan Fernandes, e que, segundo o mesmo autor, “fomenta outros mitos paralelos, que concorrem para esconder ou ‘para enfeitar a realidade’”.³⁷

Com relação ao trabalho doméstico, esse mito perdurou durante todo o século XX, após a abolição da escravatura, e ainda se apresenta, hoje, no século XXI.

Isso porque não se pode esquecer que patrão e empregado representam classes sociais diferentes, em conflito constante, mesmo no caso do emprego doméstico. Ainda mais neste último, diga-se de passagem.

Jessé Souza, ao tratar do que chamou de “ralé brasileira”, explica que “a diferença entre as classes sociais é muito mais do que meramente econômica, mas diz respeito, principalmente, a uma série de condições preexistentes que levam a isto”.³⁸ E afirma que, além de não ser meramente econômica, a divisão de classes também não se dá unicamente pela posição no processo produtivo, isto é, pela posição de empregado ou patrão.³⁹

Sustenta o citado autor que as classes média e alta são positivamente privilegiadas, tendo uma herança imaterial que se transfere entre as gerações e que caracterizam seu modo de vida.⁴⁰ Paralelamente, explica que existe a classe dos negativamente privilegiados, “uma classe inteira de indivíduos, não só sem capital cultural nem econômico em qualquer medida significativa, mas desprovida, esse é o aspecto fundamental, das condições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação”.⁴¹ Essa classe é a que chamou de “ralé brasileira”.

³⁵ FERNANDES. *O negro no mundo dos brancos*, p. 46-47.

³⁶ Aqui, toma-se a liberdade de parafrasear a expressão “mito da outorga”, utilizada por Wilson Ramos Filho, quando trata da situação de conflito de classes entre trabalho e capital e o reconhecimento de direitos como consequência de lutas, e não de mera benevolência (*Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*, p. 57).

³⁷ FERNANDES. *O negro no mundo dos brancos*, p. 28.

³⁸ SOUZA. *A ralé brasileira: quem é e como vive*, p. 15-19.

³⁹ SOUZA. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?*, p. 19-26.

⁴⁰ SOUZA. *A ralé brasileira: quem é e como vive*, p. 19-21.

⁴¹ *Ibidem*, p. 21.

Entre os indivíduos dessa classe denominada ralé estão, segundo Maria Teresa Carneiro e Emerson Rocha,⁴² as empregadas domésticas, muitas das quais provenientes de um ambiente de abuso sexual e falta de afeto, encontrando, como saída, para escapar desta situação, ir trabalhar em uma casa de família, em que são recebidas como agregadas. Apesar disso, a narrativa do novo contexto em que são inseridas essas mulheres demonstra que, com o tempo, a mulher ou moça vai percebendo que não é tratada exatamente como da família, “percebe que sua posição não é tanto a de quem está sentada à mesa com a família, mas a de quem está sentada junto à mesa, pronta para atender às ordens de serviço”.⁴³

Assim, a luta de classes não só existe, como utiliza como artimanha o mito de que o trabalhador doméstico, em geral trabalhadora, é “quase pessoa da família”, o que leva a classe dominada a não enxergar a dominação e, conseqüentemente, não lutar verdadeiramente contra ela. Isso porque, como afirma Jessé Souza, “encobrir a existência das classes é encobrir também o núcleo mesmo que permite a reprodução e legitimação de todo tipo de privilégio injusto”.⁴⁴

No Brasil, isso fica muito claro quando se analisa o histórico legislativo acerca do trabalho doméstico, que se verá a seguir.

3 O trabalho doméstico na legislação brasileira

Pamplona Filho e Villatore destacam a existência de alguma regulação do trabalho doméstico antes mesmo da abolição da escravatura, qual seja, uma lei de 12 de setembro de 1830, que regulava a locação de serviços, incluindo-se, por não haver vedação expressa, os domésticos;⁴⁵ porém, mais específico ao trabalho doméstico, citam:

o Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, que definiu “criado de servir”, em seu artigo 263, como sendo “toda pessoa de condição livre que, mediante salário convencionado, tiver ou quiser ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, ama-de-leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico” e estabelecia multas no caso de inadimplemento das cláusulas contratuais.⁴⁶

⁴² CARNEIRO; ROCHA. “Do fundo do buraco”: o drama social das empregadas domésticas. In: SOUZA. *A ralé brasileira: quem é e como vive*, p. 125-142.

⁴³ *Ibidem*, p. 135.

⁴⁴ SOUZA. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?*, p. 22.

⁴⁵ PAMPLONA FILHO; VILLATORE. *Direito do trabalho doméstico: doutrina, legislação, jurisprudência prática*, p. 40.

⁴⁶ *Idem*.

Contudo, quase não eram aplicadas essas legislações, pois havia poucos trabalhadores livres nessas funções. E os escravos, que, no mais das vezes, executavam o trabalho doméstico, eram tratados como propriedade, regidos, portanto, pelo direito que a esta regula.

A própria Lei Áurea, responsável pela abolição da escravatura, segundo Ferraz e Rangel:

[...] foi consequência de uma conjuntura econômica internacional capitaneada pela Inglaterra, a qual via no modelo escravocrata um empecilho ao desenvolvimento dos mercados e à escoação de sua pujante produção industrial. De fato, a abolição dos escravos não surgiu em virtude de um movimento de consciência libertária amplamente forjado no seio social, antes foi um imperativo de ordem econômica. Dessa maneira, o referido diploma libertou os escravos apenas formalmente, não destinando qualquer meio para a sua inserção social.⁴⁷

Apesar de, como já dito, alguns escravos terem sido substituídos por estrangeiros após a abolição da escravatura, muitos permaneceram trabalhando para seus antigos senhores. Isso porque, diante da impossibilidade de inserção social pela via do trabalho livre, a única forma de sobrevivência era continuar trabalhando para o antigo senhor, em troca de casa e comida. E diga-se: sem receber salário em espécie, ou recebendo-o em valores mínimos.

Esta situação, que pouco difere da anterior, de escravo propriamente dito, perdurou por muito tempo sem esbarrar na ilegalidade pela absoluta inexistência de lei especial que tratasse do trabalho doméstico.

Só em 1916, com a promulgação do Código Civil, é que tal lei surgiu, mas ainda muito precariamente. Isso porque tratava a relação de trabalho como um contrato privado de locação de serviços, estendendo-se esta regulação ao trabalho doméstico.

No ano de 1923, tem-se o surgimento do Decreto nº 16.107, que previa alguns direitos aos trabalhadores domésticos, mas que, de acordo com Claudia Maria Ribeiro Viscardi, “seu fim primordial” era o de “salvaguardar os interesses dos empregadores”,⁴⁸ por exemplo, com a instituição de algo parecido com a carteira de trabalho, que objetivava um controle dos trabalhadores domésticos, com seu cadastro junto ao Estado, bem como que o colocava em uma situação

⁴⁷ FERRAZ; RANGEL. A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, p. 8643.

⁴⁸ VISCARDI. Trabalho, previdência e associativismo: as leis sociais na primeira República. In: LOBO; DELGADO; VISCARDI (Org.). *Trabalho, proteção e direitos: o Brasil além da Era Vargas*, v. 1, p. 39.

de submissão ao patrão, vez que, a cada demissão, este deveria anotar naquele documento, o motivo da demissão, o que estaria à disposição de futuros patrões. Isto no interesse de proteger o patrimônio dos patrões.

Adiante, tem-se a previsão de direitos e deveres no âmbito do contrato de trabalho doméstico pelo Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, mas que “condicionava a aplicação a um regulamento que deveria ser expedido pelo Ministério do Trabalho e Ministério da Justiça, o que jamais foi feito”.⁴⁹ Por isso, Pamplona Filho e Villatore afirmam que, na verdade, “se tratou [...] de uma norma ‘para inglês ver’, ou seja, a criação de um dispositivo normativo sem qualquer eficácia social, conclusão que se tira pela constatação do que concretamente ocorreu no plano das relações trabalhistas de direito material”.⁵⁰

Em 1943, tem-se a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diploma normativo da maior importância, que previu uma série de direitos aos trabalhadores, mas sua aplicação foi expressamente negada às relações de trabalho doméstico, isto é, àquelas cuja finalidade não é lucrativa. Esta exclusão é significativa da desproteção do trabalhador doméstico que aqui está sendo relatada. Ferraz e Rangel também tecem pertinente crítica a respeito:

Portanto, a segregação legislativa é patente. O emprego doméstico foi expressamente classificado como um trabalho de categoria inferior. A CLT se valeu de uma característica peculiar ao trabalho doméstico, qual seja, a da não-lucratividade dos serviços prestados, como um meio de justificar a sua exclusão jurídica. Demonstra-se claramente a projeção da escravidão nesse momento histórico, ratificando o argumento expendido acima, de que muitos ex-escravos tornaram-se “servos” domésticos.⁵¹

Assim, mesmo após a promulgação da CLT, o trabalho doméstico permaneceu sendo identificado com a retrógrada figura da locação de serviços, regida pelo Código Civil de 1916. Somente com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, é que foram estabelecidas as disposições que regem a profissão dos domésticos. No entanto, ainda de maneira muito tímida, não prevendo mais do que férias de 20 dias por ano e a inclusão no regime geral de previdência social.

⁴⁹ PAMPLONA FILHO; VILLATORE. *Direito do trabalho doméstico*: doutrina, legislação, jurisprudência prática, p. 42.

⁵⁰ *Idem.*

⁵¹ FERRAZ; RANGEL. A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, p. 8644.

Em 1988, cem anos após a Lei Áurea, tem-se a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, tão aclamada como Constituição Cidadã pelo amplo rol de direitos e garantias fundamentais, mas que, novamente, não estabeleceu a igualdade plena entre os empregados domésticos e todos os demais empregados.

Eduardo Pessoa afirma que “a Constituição de 1988 é o marco histórico dos direitos dos domésticos. Foi com a promulgação desta Carta que o trabalhador doméstico alcançou direitos significativos, elencados no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais”.⁵² Não podemos concordar com tamanho elogio. Isso porque dos 34 direitos sociais garantidos aos trabalhadores no art. 7º da Carta somente 9 foram estendidos, por seu parágrafo único, aos empregados domésticos. Não foram reconhecidos aos domésticos, entre outros, o adicional noturno (inciso IX) e o limite de jornada diária e semanal com o direito ao pagamento de horas extraordinárias com acréscimo de, no mínimo, 50% (inciso XIII).

Nos anos seguintes, seguem-se algumas leis que foram reconhecendo vagarosamente alguns direitos a estes trabalhadores. Em 23 de março de 2001, é publicada a Lei nº 10.208, que permite o acesso do trabalhador doméstico ao FGTS e ao seguro-desemprego, mas como faculdade do empregador. Detalhe que foi adequadamente observado por Pamplona Filho e Villatore, que chamam a atenção: “vale destacar, porém, que o referido Decreto, em verdade, tem uma feição muito dúbia, pois, no Brasil, ‘direitos facultativos’ não são uma prática muito respeitada”.⁵³

Causa maior espanto que determinados direitos e certas proibições apenas tenham sido previstos em 19 de julho de 2006, na Lei nº 11.324. Esse diploma legal veio alterar a Lei nº 5.859/72, para o fim de, entre outras disposições, vedar “descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia” (art. 2º-A), limitar os descontos com moradia aos casos em que esta for em local diverso daquele em que ocorre a prestação dos serviços (art. 2º-A, §1º) e vedar “a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto” (art. 4º-A). Disposições que, se não são óbvias, já eram reconhecidas aos demais empregados há muito tempo.

E mais. Se é necessário que seja promulgada uma lei que vede tais absurdos, é porque estes, na prática, vinham ocorrendo rotineiramente, sem qualquer constrangimento.

⁵² PESSOA. *Direito do trabalho doméstico*, 2000. p. 12.

⁵³ PAMPLONA FILHO; VILLATORE. *Direito do trabalho doméstico*: doutrina, legislação, jurisprudência prática, p. 46.

A situação precária dos trabalhadores domésticos e a discriminação a estes, hoje, não são exclusividade brasileira. Tanto o é que, em 2011, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ou International Labour Organization (ILO), reunida em Genebra, na 100ª Conferência, aprovou a Convenção nº 189, que determina, em seu artigo 3, que “Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da presente Convenção”⁵⁴

Ao longo da Convenção, são expostos diversos direitos denominados direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores domésticos. O artigo 6 determina que devem ser asseguradas “condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente”. Do mesmo modo, o artigo 10 traz uma série de determinações a respeito da igualdade com os demais trabalhadores e acerca da jornada de trabalho:

1. Todo Membro deverá adotar medidas para garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral com relação às horas normais de trabalho, à compensação de horas extras, aos períodos de descanso diários e semanais e férias anuais remuneradas, em conformidade com a legislação nacional e com acordos coletivos, considerando as características específicas do trabalho doméstico.
2. O período de descanso semanal deverá ser de pelo menos 24 horas consecutivas.
3. Períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição do domicílio onde trabalham de maneira a atender a possíveis demandas de serviços devem ser consideradas como horas de trabalho, na medida em que se determine na legislação nacional, acordos coletivos ou qualquer outro mecanismo em conformidade com a prática nacional.⁵⁵

É evidente que várias dessas determinações não eram cumpridas pelo Brasil, já que, aqui, como já se expôs, a maior parte dos direitos previstos pela Constituição aos demais trabalhadores não era estendida ao doméstico, como é o caso da limitação de jornada e do pagamento de adicional por horas extraordinárias e por trabalho noturno.

Mas essa situação mudou, pelo menos no plano normativo, com a publicação da Emenda Constitucional nº 72, de 03 de abril de 2013.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.

4 A Emenda Constitucional nº 72 e seu significado

Em 03 de abril de 2013, foi publicada, no *Diário Oficial da União*, a Emenda Constitucional nº 72, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição, nos seguintes termos:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Com isso, passaram a ser reconhecidos os seguintes direitos aos domésticos: indenização compensatória pela dispensa sem justa causa (inciso I), seguro-desemprego (inciso II), FGTS obrigatório (inciso III), adicional pelo trabalho noturno (inciso IX), configuração de crime da retenção dolosa do salário (inciso X), salário-família (XII), jornada de trabalho máxima de 44 horas semanais (inciso XIII), com o pagamento de horas extraordinárias com adicional de, no mínimo, 50% (inciso XVI), assistência gratuita aos filhos até os 5 anos de idade (inciso XXV), reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (inciso XXVI), seguro contra acidentes de trabalho (inciso XXVIII), vedação de diferenciação de salário em virtude de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX), bem como por ser portador de deficiência (XXXI) e a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos (inciso XXXIII).

De grande importância a publicação dessa Emenda, tanto no cenário interno, como no externo, pois, além de cumprir com parte das determinações da Convenção nº 189 da OIT, a EC nº 72 foi responsável por corrigir uma discriminação legal, constitucional, institucionalizada, que havia sido só discretamente minorada com a Constituição Federal de 1988.

Contudo, não se pode ter a ilusão de que isso será suficiente para mudar o quadro atual de discriminação e exploração do trabalho doméstico. Em primeiro lugar porque, embora a Emenda tenha entrado em vigor com sua publicação, vários dos direitos ali expostos necessitam de regulamentação para serem efetivados.⁵⁶

E, em segundo lugar, porque o Direito nem sempre é capaz de mudar a realidade. Tanto o é que, antes da entrada em vigor da citada emenda, mesmo já sendo

⁵⁶ BRASIL. Senado. Igualdade de direitos para domésticas entra em vigor hoje.

obrigatória a elaboração de contrato de trabalho para o empregado doméstico, devidamente registrado na Carteira de Trabalho (CTPS), o percentual daqueles que eram contratados dessa forma era muito inferior ao daqueles que permaneciam na “informalidade”, como já exposto.

A utilidade social do trabalho doméstico não foi suficiente para que se lhe concedesse um reconhecimento positivo das pessoas que nele trabalham, o que, inclusive, é observado em relação a outras formas de trabalho na história mundial.⁵⁷

A própria Constituição Federal de 1988 acabou por tratar o trabalho doméstico como diferente das demais formas de emprego, no parágrafo único do art. 7º.

Contudo, é preciso ter em mente os princípios gerais da Carta. Já no artigo 1º, enumera entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a “dignidade da pessoa humana” e o “valor social do trabalho”. Adiante, no art. 3º, ao tratar dos seus objetivos, inclui o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e o de “promover o bem de todos, sem preconceitos [...] e quaisquer outras formas de discriminação”.

Não se pode conceber como protetor da dignidade humana um Estado que não proteja adequadamente o trabalhador doméstico, tratando-o de forma distinta dos demais empregados, sem qualquer justificativa axiológica para tal distinção. Isso porque o trabalho não é apenas meio de satisfação de necessidades, mas é, ele mesmo, um direito humano e fundamental.⁵⁸ E dele decorrem outros direitos, como o “direito a um padrão de trabalho juridicamente protegido”, visto sob dois aspectos essenciais, conforme Wandelli:

De um lado, um direito geral a que haja um tal padrão de proteção, acarretando ao Estado obrigações de estabelecimento de uma legislação de *proteção* e de mecanismos institucionais que a garantam, bem como de *aplicação*, em especial nas modalidades de proporcionar políticas de proteção ao assalariamento e de *promover* a valorização do estatuto de trabalho protegido por meio de programas comunicacionais. De outro lado, uma obrigação, de parte do Estado e dos particulares, de *respeito*, que impõe não o violarem, inclusive mediante as leis definidoras do suposto fático de incidência desse padrão, assim como mediante práticas jurídicas concretas de fraude ao regime legal de proteção.⁵⁹

A EC nº 72 deu um passo importante na história brasileira, ao constitucionalizar a igualdade (ou quase) entre empregados domésticos e os demais empregados

⁵⁷ Nesse sentido, CASTEL. Trabajo y utilidad para el mundo. *Revista internacional del trabajo*.

⁵⁸ WANDELLI. *O direito humano e fundamental ao trabalho*.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 299.

da iniciativa privada. Com isso, o constituinte reformador agiu em conformidade com o que dispõe Wandelli, pautando-se verdadeiramente pelo direito ao trabalho, e, muito mais, por um direito ao trabalho digno e decente.

No entanto, declarações de direitos não são nem nunca foram suficientes para transformar realidades. Os direitos dos trabalhadores domésticos, em verdade, estão reconhecidos e positivados, e a questão que se coloca é exatamente de protegê-los, efetivá-los e não permitir que continuem sendo violados.

5 Considerações finais

Diante de todo o exposto, algumas conclusões se impõem. A primeira delas é a de que, como já dito, a relação entre empregados e empregadores domésticos é, sim, uma relação de conflito de classes. E se isso é constantemente camuflado pelo mito de que o empregado doméstico é como se fosse alguém da família, o conflito se torna mais evidente em momentos de alteração legislativa. Foi o que ocorreu no século XIX, quando da abolição da escravatura, e é o que ocorre hoje, com a publicação da Emenda Constitucional nº 72.

Assim, observou-se verdadeira histeria por conta de sua entrada em vigor, com alegações de que o elevado custo de se ter um empregado doméstico, a partir de agora, causaria uma onda de desemprego. Argumento vazio e falacioso que já era previsto por Mariana Krieger, quando tratou da possibilidade de ratificação da Convenção nº 189 pelo Brasil:

Nem se diga que a ratificação desta Convenção acarretaria prejuízos aos próprios domésticos e que possivelmente aumentaria a informalidade ou o número de desempregos. Isso porque tal argumento, extremamente conservador, foi utilizado todas as vezes que se garantiu algum direito aos trabalhadores e, conforme se sabe, os referidos prejuízos nunca ocorreram na prática!⁶⁰

Essas argumentações aparecem sempre que há uma nova proposta de aumento da proteção e do rol de direitos sociais, como apontou Wilson Ramos Filho ao tratar da aprovação da lei que previa, pela primeira vez, no Brasil, o direito dos trabalhadores a férias anuais de 15 dias,⁶¹ bem como da redução da jornada de

⁶⁰ KRIEGER. O trabalhador doméstico no Brasil e a Convenção 189 da OIT: uma questão de igualdade. In: RAMOS FILHO (Coord.). *Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia*, p. 271.

⁶¹ RAMOS FILHO. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*, p. 63-64.

trabalho dos menores.⁶² Mas, com o passar do tempo, nenhuma dessas “desculpas” se mostrou relevante.

Além disso, faz-se necessário observar que a mudança legislativa não é suficiente para alterar a realidade fática. Não só no âmbito do trabalho doméstico, mas, em diversas outras esferas, é possível constatar que a igualdade só existe no plano formal, como afirmou Mariana Krieger:

Ocorre que no nosso país o princípio da igualdade é por vezes interpretado a partir de uma visão formal, acreditando-se que a simples previsão normativa a um tratamento isonômico é suficiente para o estabelecimento da igualdade, ainda que entre pessoas ou grupos essencialmente distintos. Essa visão, além de não impedir ou minimizar desigualdades, contribui para o seu fortalecimento, eis que partes em situações desiguais não podem ter seus interesses aferidos por critérios idênticos, sob pena de transportar-se a desigualdade dos fatos para o mundo jurídico.⁶³

Foi o que observaram, na prática, Maria Teresa Carneiro e Emerson Rocha, quando trataram do caso das empregadas domésticas, demonstrando que as conquistas de direitos dessas trabalhadoras, embora tenham lhes dado “vidas particulares separadas da casa e do domínio dos patrões”⁶⁴ e melhores condições de consumo para uma suposta “vida melhor”, não afastou a situação de miséria, que não é apenas material.⁶⁵

É o que explica, ademais, que, antes da EC nº 72, mesmo já sendo obrigatório o registro do emprego doméstico em Carteira de Trabalho, o percentual de trabalhadores e trabalhadoras sem este registro e, portanto, privados de direitos trabalhistas e proteção previdenciária, já fosse tão alto. Sobre isso, Ferraz e Rangel afirmam que “há basicamente quatro causas para este fenômeno: duas de matriz cultural, uma de origem econômica e outra institucional”.⁶⁶

Do ponto de vista cultural, apontam duas razões, que dizem respeito a quem emprega. A primeira delas é devida ao entendimento da maior parte dos empregadores domésticos de que seus empregados não são comparáveis aos

⁶² *Ibidem*, p. 65-67.

⁶³ KRIEGER. O trabalhador doméstico no Brasil e a Convenção 189 da OIT: uma questão de igualdade. In: RAMOS FILHO (Coord.). *Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia*, p. 262.

⁶⁴ CARNEIRO; ROCHA. “Do fundo do buraco”: o drama social das empregadas domésticas. In: SOUZA. *A ralé brasileira: quem é e como vive*, p. 125.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 126.

⁶⁶ FERRAZ; RANGEL. A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, p. 8650.

empregados não domésticos. “Partem da premissa de que a contratação é na verdade ‘um favor’ que fazem a alguém que normalmente não teria qualificação para outro tipo de ocupação no mercado de trabalho. É assim que os domésticos são ‘apadrinhados’ por seus senhores, tornando-se ‘quase da família’”.⁶⁷

A segunda razão cultural apontada refere-se ao *status* que confere a alguém o fato de ter empregados domésticos, o que leva a buscarem por esses serviços até mesmo algumas famílias que não têm condições de arcar com todos os encargos de uma contratação trabalhista formalizada.⁶⁸

Além desses, apontam os autores um motivo de ordem econômica, relativamente, em especial, às mulheres empregadas nessas funções. Afirmam que o alto grau de informalidade é favorecido “pela oferta abundante de mão-de-obra feminina barata, seja pela desqualificação da maior parte das trabalhadoras brasileiras, seja pelo grande número de famílias chefiadas por mulheres domésticas”.⁶⁹

E, por fim, citam aquilo que chamam de fator institucional que contribui ainda mais para o aumento da informalidade: “Trata-se da impossibilidade de o Estado fiscalizar o trabalho no interior dos domicílios e impor sanções, como também a dificuldade de o trabalhador doméstico produzir provas na Justiça do Trabalho”.⁷⁰

E nenhum desses elementos restou afastado pela Emenda nº 72, nem pelas leis promulgadas anteriormente.

Ou seja: se normas anteriores não foram capazes de mudar esta conjuntura, que é cultural, acima de tudo, nem de efetivamente garantir direitos a uma grande parcela dos empregados domésticos, por conta de todas essas razões, além de outras, não será a EC nº 72 que, sozinha, fará uma grande revolução. Ferraz e Rangel observam que “nem mesmo a Constituição Federal de 1988, amplamente baseada nos excelsos valores da dignidade da pessoa humana, isonomia e da valorização social do trabalho, conseguiu superar completamente a intensa maré contrária da discriminação e desprezo que anatematizam a categoria doméstica”.⁷¹

Um quarto de século depois da promulgação da Carta Constitucional, perduram as mais absurdas desigualdades e discriminações na sociedade brasileira. E, diariamente, estamos lutando por sua efetivação prática.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 8651.

⁶⁸ *Idem*.

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ *Idem*.

⁷¹ FERRAZ; RANGEL. A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, p. 8652-8653.

Joaquin Herrera Flores entendia que os direitos humanos, “más que derechos ‘propiamente dichos,’ son procesos; es decir, el resultado, siempre provisional, delas luchas que los seres humanos ponen en práctica para poder acceder a los bienes necesarios para la vida”.⁷² E afirma absolutamente equivocado confundir o direito com uma positivação, como fazia o positivismo, afirmando, de outro lado, que “el problema no sea cómo un derecho se convierte en derecho humano, sino como un ‘derecho humano’ logra convertirse en derecho, es decir, consigue obtener la garantía jurídica para su mejor implantación y efectividad”.⁷³

Assim, também a publicação da Emenda nº 72 é muito mais do que um ponto de chegada da luta pela regulação digna do trabalho doméstico no Brasil. Na verdade, é apenas um ponto de partida, o início de um novo capítulo da história brasileira do trabalho doméstico. E, lembrando-se sempre do caráter de conflito de classe presente nessas relações, é necessária uma luta constante, tanto pelos empregados domésticos, como pela sociedade em geral. O que, evidentemente, é muito mais importante, e igualmente desafiador, que a simples elaboração, publicação e regulamentação da regra, pois só se poderá efetivamente falar em direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos quando, mais do que positivados, estiverem sendo realizados.

Referências

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando A. *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v. 1. p. 83-154.

BEIRÃO, Nirlando. O mundo sem vulgaridades. *Carta Capital*, São Paulo, ano XVIII, n. 732, p. 48-49, 23 jan. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Previdência: mais de 70% dos domésticos não têm carteira assinada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/204223-PREVIDENCIA-MAIS-DE-70-DOS-DOMESTICOS-NAO-TEM-CARTEIRA-ASSINADA.html>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

BRASIL. Senado. Igualdade de direitos para domésticas entra em vigor hoje. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/03/igualdade-de-direitos-para-domesticas-entra-em-vigor-hoje>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

CARNEIRO, Maria Teresa; ROCHA, Emerson. “Do fundo do buraco”: o drama social das empregadas domésticas. In: SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009. p. 125-142.

CASTEL, Robert. Trabajo y utilidad para el mundo. *Revista internacional del trabajo*. Ginebra, OIT, v. 115, n. 6, p. 671-678, 1996.

⁷² HERRERA FLORES. *La reinvenición de los derechos humanos*, p. 22.

⁷³ *Ibidem*, p. 23.

- FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. 2. ed. São Paulo: Global, 2007.
- FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., Fortaleza, 2010. *Anais...* Fortaleza, jun. 2010, p. 8633-8657.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 34. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- FREYRE, Gilberto. *Ordem e progresso: processo de desintegração das sociedades semipatriarcal no Brasil sob o regime de trabalho livre: aspectos de um quase meio século de transição do trabalho escravo para o trabalho livre e da monarquia para a república*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1990.
- FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano*. 5. ed. Rio de Janeiro: Olympio, 1977. t. I.
- FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano*. 2. ed. Rio de Janeiro: Olympio, 1951. v. 2.
- HERRERA FLORES, J. *La reinvencción de los derechos humanos*. Andalucía: Atrapasueños.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Domestic workers across the world. Jan. 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_200962.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Trabajo decente para los trabajadores domésticos. Conferencia Internacional del Trabajo, 99 reunión, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2009/109B09_24_span.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013.
- KRIEGER, Mariana. O trabalhador doméstico no Brasil e a Convenção 189 da OIT: uma questão de igualdade. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). *Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. v. 1.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2013.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antonio Cesar. *Direito do trabalho doméstico: doutrina, legislação, jurisprudência prática*. 2. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001.
- PESSOA, Eduardo. *Direito do trabalho doméstico*. São Paulo: WVC Editora, Rio de Janeiro: Letras e Expressões, 2000.
- RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.
- SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.
- SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012.
- VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Trabalho, previdência e associativismo: as leis sociais na primeira República. In: LOBO, Valéria M.; DELGADO, Ignacio J.G.; VISCARDI, Cláudia M. R. (Org.). *Trabalho, proteção e direitos: o Brasil além da Era Vargas*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010. v. 1.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

WROBLESKI, Stefano. Trabalho doméstico ainda é mal pago e informal no Brasil, diz OIT. *Brasil de Fato*, 18 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/11633>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BORBA, Camila Sailer Rafanhim de. A efetividade dos direitos sociais dos empregados domésticos na história brasileira: o papel da EC nº 72/2013. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 8, p. 31-49, set./out. 2013.
